

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



DECISÃO DA PREGOEIRA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

RECORRENTE: WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI

RECORRIDO: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cordeiros/BA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, de serviços de Apoio Administrativo e Apoio de Serviços Gerais, a serem executados em Órgãos da Administração Pública Municipal de Cordeiros.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI, contra a decisão da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cordeiros.

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "LICITACOES-E", referente à aceitação da proposta da arrematante, EM 20/02/2023 às 11:20:03 apresentando como argumento que "Registro a intenção de recurso pois a arrematante não apresentou a documentação de qualificação econômica completa e sem registro na junta, que será descrita no meu recurso."

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Data e hora do registro	Participante	Mensagem
17/02/2023 12:08:13:168	IGOR LEONARDO OLIVEIRA MACARIO - ME	Até os atestados anexos são de pessoa privada, e nenhum de órgão público montados pelas datas etc, e vultas montagens, so esperamos a comissão e pra todo efeito ja declaramos recurso ao ponto final a declarada vencedora abrindo o prazo
17/02/2023 12:18:44:217	IGOR LEONARDO OLIVEIRA MACARIO - ME	O primeiro anexo de um balanço duas folhas e so um risco sem assinatura sem registro e so valor de um ativo 2.951.524,83, patrimônio, capital, e lucro sem ter o valor do passivo.
17/02/2023 12:22:13:301	IGOR LEONARDO OLIVEIRA MACARIO - ME	Ja um balanço anexado posteriormente sem registro tambem, mas de duas folhas com ativo total no mesmo valor 2.951.524,83 e um passivo o qual anexaram no mesmo valor total de 2.951.524,83. Sem registro montado etc
17/02/2023 15:34:24:330	WA CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES LTDA	Estamos no aguardo da posição da comissão a respeito da documentação de arrematante.
20/02/2023 11:20:03:700	WA CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES LTDA	Registro a intenção de recurso pois a arrematante não apresentou a documentação de qualificação econômica completa e sem registro na junta, que sera descrita no meu recurso
20/02/2023 14:09:54:045	WA CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES LTDA	Senhor Fregoeiro, no item 23.11 do edital cita que considerando tratar-se de contratação de serviços que se enquadra, para fins tributários, no conceito de cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei n.º 6.212, de 24/07/1991 e ...
20/02/2023 14:10:13:517	WA CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES LTDA	alterações e nos arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009 e alterações, a LICITANTE Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte EPP optante pelo Simples Nacional, que porventura venha a ser CONTRATADA.
20/02/2023 14:10:32:812	WA CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES LTDA	não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua EXCLUSÃO OBRIGATORIA DO SIMPLES NACIONAL A CONTAR DO MES SEGUINTE AO DA...
20/02/2023 14:10:54:534	WA CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES LTDA	CONTRATAÇÃO, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. (Acórdão TCU 797/2011 - Plenário)
20/02/2023 14:11:20:812	WA CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES LTDA	A empresa que foi declarada até o momento vencedora, cita na sua composição de custos o valor do seguro de vida valor divergente da convenção coletiva e o total geral de encargos sociais e trabalhistas 77,69% o que não condiz com a porcentagem...

Mostrando de 321 até 330 de 339 registros

Primeiro Anterior 30 31 32 33 34 Próximo Último

Legenda das cores do tipo de mensagens: recurso | chat | outras

Lista de lances

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da manifestação de intenção de recurso, atendendo ao previsto no item 11.1 do Edital do PE 001/2023.

Ato contínuo, conforme disposto no item 11.2.3 do Edital “Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, vez que a empresa foi declarada vencedora em 20/02/2023 findando-se este prazo em 23/02/2023, considerando que o prazo legal é de três dias CORRIDOS, conforme Decreto Federal nº 10.024/19, Decreto Municipal nº 057/2021 e item 11.2.3 do Edital do PE 001/2023. A empresa apresentou suas razões em 23/02/2023.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Histórico da disputa do lote

5	02/02/2023 13:29:05:164	R\$ 6.068.599,92	CACTOS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
6	02/02/2023 15:39:47:695	R\$ 6.068.311,52	ESFERA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
7	02/02/2023 16:07:40:134	R\$ 6.068.599,92	D. M. CONSTRUCOES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA
8	02/02/2023 15:44:08:476	R\$ 6.068.599,92	APFA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
9	02/02/2023 16:47:49:037	R\$ 6.025.080,17	LEAL & REIS LTDA
10	02/02/2023 16:57:18:775	R\$ 6.068.599,92	CONFIANCA SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA LTDA

Mostrando de 1 até 10 de 120 registros

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	14/02/2023 14:46:28:850 - Arrematado
Data/Hora	20/02/2023 10:39:14:645 - Declarado vencedor
Fornecedor	SEEINFORMATICA LTDA ME
Negociado	R\$ 6.332.835,40
Motivo	MENOR VALOR APÓS SESSÃO DE DISPUTA E AVALIAÇÃO TÉCNICA.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	13/02/2023-15:02:59
Fornecedor	LEAL & REIS LTDA
Observação	Fornecedor inabilitado pelo não atendimento do item 9.10.6.1 do Edital.

Fornecedor desclassificado

Download dos anexos da proposta

Licitação [nº 982750]

Fornecedor [WA CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES LTDA]

Lista de anexos da proposta

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
20/02/2023 10:34:20	RECURSO ZIP	download

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Registre-se ainda, que a empresa SEE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA apresentou de forma intempestiva a esta Pregoeira, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento. E conforme contagem dos prazos, esta teria 3 dias CORRIDOS para apresentação das contrarrazões que

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



começam a contar do término do prazo do recorrente, ou seja, até 26/02/2023. Atemos ao fato de que em 27/02/2023 que a Recorrida apresentou as contrarrazões do recurso.

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
27/02/2023 17:25:18	CONTRARRAZAO.ZIP	download
20/02/2023 10:18:31	REALINHADA.ZIP	download
18/02/2023 00:31:18	LCP_123_PARTE2.ZIP	download
18/02/2023 00:31:08	LCP_123_PARTE1.ZIP	download
18/02/2023 00:31:01	CCT_BA000031_2023.ZIP	download
18/02/2023 00:30:55	CCT_BA000030_2023.ZIP	download
15/02/2023 16:03:41	BALANCIO_2022.ZIP	download

Em sede de **admissibilidade recursal**, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Entretanto, considerando que deve-se ser analisado o mérito com fins de resguardar todo o processo licitatório, mesmo com apresentação intempestiva das contrarrazões, discorreremos sobre as peças para instruir a decisão desta equipe.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio <https://www.licitacoes-e.com.br/> ID 982750, Pregão Eletrônico nº 001/2023.

III. DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Segue, resumidamente, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação desta Pregoeira em fase de julgamento de recurso administrativo:

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



(i) DA INTENÇÃO DE RECURSO “Registro a intenção de recurso pois a arrematante não apresentou a documentação de qualificação econômica completa e sem registro na junta, que será descrita no meu recurso.”

(ii) DAS RAZÕES A recorrente apresentou tempestivamente as razões do recurso: “(...) Ocorre que a SEEINFORMATICA LTDA ME apresentou o balanço de 2022, SEM REGISTRO (doc. anexo), quando na verdade, conforme observância conjunta do edital e das normas supracitadas, deveria ter apresentado o balanço de 2021, registrado na Junta Comercial. (...) A empresa até o momento declarada vencedora é optante do Simples Nacional e, como tal, apresentou sua composição de custos valendo-se dos benefícios desse regime. Ocorre que sendo um contrato que engloba cessão de mão de obra, há vedação legal à sua manutenção no Simples, o que se encontra refletido no item 23.11.1 do edital, o qual expressamente proíbe a licitante de cotar os custos e formação de preços com base no simples. Entretanto, a SEEINFORMATICA LTDA ME orçou os custos se valendo do privilégio do Simples Nacional (...) Além das irregularidades anteriormente demonstradas cometidas pela empresa arrematante, convém destacar que a empresa utilizou valor do seguro de vida na composição de custo divergente daquele previsto na CCT. (...) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA Parágrafo Segundo - Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, os empregadores contribuirão para o custeio do Seguro de Vida com a quantia de R\$ 3,81 (três reais e oitenta e hum centavos), por empregado, e o trabalhador contribuirá com a quantia de R\$ 1,00 (hum real), a ser descontado em folha de pagamento; Todavia, a empresa apresenta as seguintes informações na Proposta de Preço: Ademais, o total de encargos trabalhistas, de 77,69%, também é inferior ao patamar de 83,49% previsto na CCT (...)”

(iii) CONTRARRAZÃO A recorrida apresentou intempestivamente as contrarrazões do recurso: “(...) relata que o seu balanço patrimonial está devidamente apresentado dentro da Constituição, e como a própria prefeitura por meio da Pregoeira que conduz o processo relatou no chat que o Balanço apresentado pela empresa do ano de 2022 detêm prazo legais até 30 de abril do ano subsequente para registrar junto aos órgãos competentes. No Código Civil, traz em seu artigo 1.078 qual o prazo para o Balanço ser registrado, vejamos: Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; II - designar administradores, quando for o caso; III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia. § 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração. § 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal. § 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal. § 4º Extingue-se em

Prefeitura Municipal de Cordeiros

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente. Fica claramente demonstrado que o balanço apresentado está devidamente regular perante a legislação. (...) Observa-se que o edital será regido pela Leis Federais, inclusive pela Lei Complementar 123/2006. E nesta Lei relata a seguinte redação no Artigo 13 §3: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: § 3o As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. A Legislação é clara quando relata que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para entidades privadas e serviços sociais e de formação profissional vinculada ao sistema sindical. (...) apresentou o valor do Seguro de Vida de R\$ 5,24 (cinco reais vinte e quatro centavos), com o desconto de R\$ 1,09 (um real e nove centavos), conforme foi extraído da Convenção Coletiva de Trabalho BA000030/2023 de acordo com a Cláusula Décima Quarta, vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA As empresas manterão, obrigatoriamente, em favor de todos os seus empregados, que estejam no exercício de suas funções, associados ou não às entidades sindicais profissionais, apólice de seguro contra morte natural ou acidental, invalidez permanente acidental e Pagamento Antecipado Especial por Doença Profissional, com base nos valores abaixo: Parágrafo Primeiro - Na hipótese da empresa, descumprir a cláusula e não providenciar o seguro de vida aqui estabelecido, responderá pelos respectivos valores na ocorrência do evento acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do comunicado do sinistro e entrega de toda documentação legal solicitada; Parágrafo Segundo - Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, O valor do custeio do Seguro de Vida será de R\$ 5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos). Os empregadores contribuirão com a quantia de R\$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos), por empregado, e o trabalhador contribuirá com a quantia de R\$ 1,09 (hum real e nove centavos), a ser descontado em folha de pagamento; (...) realmente alertou a Pregoeira em chat sobre o percentual da Convenção, mas não por está abaixo ou acima, mas por está com o cálculo divergente na planilha de Composição de Custo (...)."

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado não só o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, mas também apresenta outras questões pontuadas nas razões, a qual induz pela desclassificação da empresa SEE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre não possuir o balanço patrimonial de 2022 registrado na Junta Comercial.

Assim, temos como razão por parte da recorrente, a contrariedade desta perante a habilitação da vencedora, alegando que deveria ter apresentado o balanço de 2021 e não o de 2022 (mais atual), além de acrescentar a opção pelo regime simplificado de tributação Simples Nacional e impossibilidade de utilização dos benefícios desse regime para o presente processo, bem como uma suposta não observância dos valores do seguro de vida e do percentual total de encargos inferior a CCT.

Ao iniciarmos a análise da intenção de recurso, retomamos a análise do balanço patrimonial, dos quesitos de enquadramento no Simples Nacional e da proposta da empresa SEE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA, quanto ao valor do seguro de vida e percentual dos encargos.

Refeita a análise, esta equipe técnica chegou a conclusão de que encontra-se regular e legal a declaração de vencedor para a empresa SEE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA, visto que foram atendidos os requisitos do Edital, da legislação em vigor aplicável, além das Convenções Coletivas de Trabalho BA000030/2023 e BA000031/2023, conforme passamos abaixo a discorrer.

Do Balanço Patrimonial:

Conforme disposto no Edital, item 9.10.2, exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, **em tese**, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação, notadamente quando o instrumento convocatório fizer esta exigência.

Todavia, não se pode olvidar que em algumas circunstâncias a obrigação de registro pode ser relevada ou até mesmo proibida, especialmente quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial, com fulcro no princípio do formalismo moderado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES considerou que “a exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento”.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



A Corte de Contas estadual pontou que, para sociedades reguladas pelo Código Civil, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Na mesma direção, o Tribunal de Contas da União – TCU determinou a um jurisdicionado que se abstivesse de exigir o registro do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício na junta comercial como requisito para a habilitação, no certame, de empresas reguladas pelo Código Civil.

Portanto, de todo o exposto, infere-se que a exigência de registro do Balanço Patrimonial na junta comercial não é um fator que acarreta necessariamente a desclassificação do licitante, podendo, em alguns casos, ser vedado ou saneado através de outros documentos hábeis que evidenciem a autenticidade do referido demonstrativo contábil.

Observamos que durante a sessão ocorrida através do chat, foi solicitado, mediante diligência realizada por esta equipe, a documentação complementar relativa ao Balanço Patrimonial, tendo a empresa apresentado, inclusive constando de assinatura digital emitida através do Serpro e Certidão de Habilitação Profissional nº 2023/027885 do contador responsável.

Ademais, a lisura do documento fica demonstrada inclusive pela assinatura do contador, e apresentação do CHP, visto que este assume pessoalmente responsável perante o preponente quando praticar atos culposos e quando se tratar de atos dolosos, este é solidariamente responsável perante terceiros, compartilhando então a responsabilidade com o preponente.

Desta forma, mantemos nossa consideração anterior, de legalidade e atendimento do Edital, quanto ao balanço patrimonial apresentado.

Do Simples Nacional:

A Lei do Simples Nacional, Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em seu art. 17, inciso XII, proíbe as empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra de aderirem ao regime simplificado de tributação.

Entretanto, na prática, o enquadramento jurídico da atividade dessas empresas apesar de gerar muitas dúvidas, ocasionando que muitas prestadoras de serviços terceirizados, são classificadas pela Receita Federal, como empresas de cessão ou locação de mão de obra, e com isso, são excluídas **ilegalmente** do Simples, como por exemplo, empresas de terceirização de serviços que, por vezes, são classificados de forma equivocada como serviços de cessão ou locação de mão de obra.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Ocorre que há circunstâncias jurídicas importantes que diferenciam a prestação de serviços da cessão ou locação de mão de obra.

Na cessão ou locação de mão de obra (hipótese não compatível com o Simples Nacional), o trabalhador é cedido e fica subordinado, nos termos da legislação trabalhista (CLT), **ao tomador/contratante**, e não à pessoa jurídica que presta os serviços terceirizados. Além disso, os serviços prestados possuem caráter contínuo e específico, inerente à característica de cada profissional.

Então, se o trabalhador fica subordinado à tomadora/contratante, neste caso Município de Cordeiros, a relação é de locação/cessão de mão de obra. Mas, se o trabalhador ficar subordinado à **empresa contratada e prestadora dos serviços**, como é o presente caso, a cessão ou locação de mão de obra não se caracteriza.

Tais diferenças não costumam ser observadas com profundidade, e não raro, não são alegadas nas defesas em casos de exclusão do Simples.

Perante o Judiciário, o TRF4, no julgamento do recurso de apelação n.º 5063293-31.2015.4.04.7000, decidiu que foi ilegal a exclusão de um contribuinte que, em verdade, realizava prestação de serviços e não cessão de/locação de mão de obra.

A Lei nº 8.212/91, juntamente com a IN RFB nº 2110/2022, trazem a previsão de que determinados serviços prestados mediante a cessão de mão de obra estarão sujeitos à retenção de INSS na fonte. Entender os elementos que qualificam o serviço como cessão de mão de obra é fundamental.

A IN RFB nº 2110/2022, no seu art. 108, traz o conceito de cessão de mão de obra juntamente com os seus requisitos. São eles:

1. colocação dos trabalhadores à disposição da empresa contratante;
2. nas dependências do tomador ou de terceiros; e
3. para prestação de serviços contínuos.

Vejamos o que dispõe o dispositivo citado:

“Art. 108. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974, (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 1º)”

No que diz respeito à colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante, a Receita Federal afirmou na Solução de Consulta Cosit nº 72/2014 que, para sua configuração, bastava a empresa prestadora deslocar seus trabalhadores para as dependências da contratante ou de terceiros.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Entretanto, a partir da Solução de Consulta Cosit nº 114/2016, a Receita Federal reformou aquele entendimento e passou a sustentar que a colocação de trabalhadores à disposição **da empresa contratante depende não apenas do deslocamento dos colaboradores para realizar o serviço, mas também da transferência da coordenação ou do comando dos trabalhadores**, de maneira que estes atuem sob as ordens do tomador do serviço.

O trabalhador só é considerado cedido se for colocado para atuar com subordinação ao contratante, que deve deter o comando das tarefas e tem a prerrogativa de fiscalizar a execução e andamento dos trabalhos. Vejamos o que está disposto na **Solução de Consulta Cosit nº 232/2017** publicada há poucos dias ratificando a nova orientação acerca do conceito:

“OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

1. O serviço de transporte de passageiros sujeita-se à retenção previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando executado mediante cessão de mão de obra.

2. A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão de obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos.

3. Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado.”

Vale ressaltar que a Receita Federal, nessa Solução de Consulta mais recente, trouxe um esclarecimento importante no terceiro tópico, **deixando claro que a dedicação do terceirizado em tempo integral não é um requisito imprescindível para caracterizar a subordinação**. Ainda que a dedicação se dê parcialmente, a cessão de mão de obra pode ser reconhecida. A subordinação à contratante ocorrerá durante o horário de trabalho estipulado em contrato.

Desta forma, entendemos que a empresa SEE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA, que é optante pelo regime simplificado de tributação Simples Nacional, mantém-se neste regime, mesmo atuando com terceirização, vez que a subordinação não se dará ao Contratante (Município de Cordeiros), mas sim ao contratado, mantendo-se o uso dos benefícios e redução tributária aplicável.

Do seguro de vida:

Não vislumbramos o apontado nas razões da Recorrente, visto que conforme observa-se nas planilhas de custos e formação de preços, o valor total do seguro de vida é de R\$ 5,24, sendo arcado pelo empregador o valor de R\$ 4,15 e pelo

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



trabalhador o valor de R\$ 1,09, conforme abaixo e na proposta de preços constante no processo.

III – BENEFÍCIOS		VALOR MOEDA CORRENTE	
3.1. ITENS		VALOR (R\$)	
AUXILIO ALIMENTAÇÃO			R\$ 251,33
Auxílio Alimentação - 22 dias	R\$ 14,28 R\$ 314,16		
Dedução do Auxílio Alimentação - 20%	R\$ 62,83		
SEGURO DE VIDA			R\$ 4,15
Seguro de Vida	R\$ 5,24		
Dedução do Seguro de Vida	R\$ 1,09		
ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA			R\$ 12,11
ASSISTÊNCIA MÉDICA			R\$ 146,00
3.2 TOTAL			R\$ 413,59

Desta forma, vemos que está conforme disposto na CCT BA000030/2023:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão, obrigatoriamente, em favor de todos os seus empregados, que estejam no exercício de suas funções, associados ou não às entidades sindicais profissionais, apólice de seguro contra morte natural ou acidental, invalidez permanente acidental e Pagamento Antecipado Especial por Doença Profissional, com base nos valores abaixo:

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da empresa, descumprir a cláusula e não providenciar o seguro de vida aqui estabelecido, responderá pelos respectivos valores na ocorrência do evento acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do comunicado do sinistro e entrega de toda documentação legal solicitada;

Parágrafo Segundo - Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, O valor do custeio do Seguro de Vida será de **R\$ 5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos)**. Os empregadores contribuirão com a quantia de **R\$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos)**, por empregado, e o trabalhador contribuirá com a quantia de **R\$ 1,09 (um real e nove centavos)**, a ser descontado em folha de pagamento;

Dos encargos sociais:

Também não vislumbramos o apontado nas razões da Recorrente, quanto ao percentual de encargos sociais não ser o de 83,49%, visto que a empresa é optante do Simples Nacional e é isenta do recolhimento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para entidades privadas e serviços sociais e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, nos termos do art. 13, § 3º da LC nº 123/06, conforme abaixo e na proposta de preços constante no processo.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



II - ENCARGOS SOCIAIS		VALOR MOEDA CORRENTE	
2.1. GRUPO A		PERCENTUAL(%)	VALOR (R\$)
INSS		20,00%	R\$ 264,22
SESI OU SESC		0,00%	R\$ -
SENAI OU SENAC		0,00%	R\$ -
INCRA		0,00%	R\$ -
Salário Educação		0,00%	R\$ -
FGTS		8,00%	R\$ 105,69
Seguro Acidente do Trabalho/SAT/INSS		3,00%	R\$ 39,63
SEBRAE		0,00%	R\$ -
TOTAL DO GRUPO A		31,00%	R\$ 409,54

2.4. GRUPO D		PERCENTUAL(%)	VALOR (R\$)
Incidência do Grupo A sobre o Grupo B		9,57%	R\$ 126,43
Incidência sobre o Salário Maternidade		0,46%	R\$ 6,08
TOTAL DO GRUPO D		10,03%	R\$ 132,51
2.5. TOTAL GERAL DOS ENCARGOS SOCIAIS		77,69%	R\$ 1.026,37

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Salientamos, que em resposta a pedido de esclarecimentos, esta equipe apresentou o seguinte posicionamento:

2) As empresas que apresentarem o percentual de Encargos Sociais abaixo de 83,49%, conforme CCT, serão desclassificadas? Sim ou não?

Resposta: A empresa deverá observar os preços máximos admissíveis, e ao formular a sua proposta a licitante deverá levar em consideração a legislação correlata, que dispõe sobre o provisionamento de encargos em contratos administrativos de serviços terceirizados com previsão de mão de obra residente.

Deve-se observar as condições do Edital, a legislação trabalhista, previdenciária e social aplicada a mão de obra, assim como os benefícios previstos em Convenção Coletiva, sendo que para o pressuposto na presente licitação deve se observar o Acórdão TCU nº 732/2011-Segunda Câmara e o disposto no art. 40, X, Lei nº 8.666/93 e outras informações que são necessárias a execução do objeto ora descritas no Instrumento Convocatório.

Salientamos que a licitante deve utilizar para a formulação dos preços a convenção coletiva vigente da categoria, os materiais, a legislação trabalhista, assim como qualquer outra que seja necessária para a mesma para a formulação dos seus preços, conforme instrumento convocatório. Quaisquer tributos, custos e despesas diretos e indiretos omitidos da proposta ou

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos ou pedido de revisões, em nenhuma hipótese.

Precedentemente à elaboração da proposta, a licitante deverá observar as cláusulas e disposições do edital, de seus apensos e anexos, especialmente as constantes do instrumento de contrato e as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não podendo alegar desconhecimento supervenientemente.

Portanto, conforme já falado anteriormente, a empresa sendo optante pelo simples nacional, há uma redução nos encargos sociais refletindo diretamente no percentual, porém, mantendo-se estes dentro das normas legais.

Dentre os objetivos das contratações públicas está aquela de obtenção da proposta mais vantajosa, que visa garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço e atendimento das normas legais e editalícias, o que observamos no presente caso.

Cabe-nos aqui mencionar que os julgamentos e análises das propostas comerciais dar-se-á em consonância ao regrado pelos princípios da finalidade e a supremacia do interesse público, que nos traz:

A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

Não podemos afastar desta contextualização o princípio que vincula o interesse público que nos complementa, trazendo:

A Administração tem a prerrogativa, com base nos interesses coletivos, de representar o interesse público, sendo superior ao interesse privado. A Administração, para buscar de maneira eficaz tais interesses, necessita ainda de se colocar em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, e para isto se utiliza do princípio da supremacia, conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, esta prerrogativa é irrenunciável, por não haver faculdade de atuação ou não do Poder Público, é um dever-poder de atuação.

Quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa SEE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA, nos parece cabível e assertiva as informações trazidas conforme discorrido acima.

Finalizando a análise, constatou-se que não restou comprovado, de fato, que o balanço patrimonial e a proposta da empresa declarada vencedora não atende a

Prefeitura Municipal de Cordeiros

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



descrição expressa no Edital e normas legais, o que não impede a Recorrida de ser declarada vencedora.

V. DA DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decido por **CONHECER DO RECURSO** apresentado, e **NEGAR-LHER PROVIMENTO**, uma vez que a empresa declarada vencedora apresentou a documentação transcrita no conforme Edital e Termo de Referência, e sua proposta atende às especificações do Edital e da legislação em vigor aplicável, dentro dos elementos apresentados e analisados.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me que o recurso não merece prosperar.

Diante da análise do contexto aqui exposto, da tempestividade, do conhecimento e provimento negado das razões pela Recorrente, mantenho a classificação e habilitação da empresa SEE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA, submetendo, desde já, esta decisão à consideração da autoridade competente, conforme previsto na legislação.

Sendo assim, mantemos a decisão do JULGAMENTO, inicialmente divulgado.

Dê ciência à empresa recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao Diário Oficial do Município (<http://www.ipmbrasil.org.br/DiarioOficial/ba/pmcordeiros/diario>), bem como se procedam as demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Cordeiros – BA, em 02 de março de 2023.


Mariana Maria de Abreu Pereira
Pregoeira
CPF 026 267 455-61
Portaria Nº 01/2021